



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0594/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1370722020-6

ACÓRDÃO Nº 0594/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOÃO LÚCIO DA SILVA FILHO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

- Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, ocorrendo a preclusão desse direito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento do presente recurso de Embargos de Declaração, em face da sua intempestividade, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 317/2022, que julgou *nulo por vício de forma* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001223/2020-83, lavrado em 31/08/2020, contra a empresa VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA, CCICMS: 16.219.103-0, devidamente qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 16 de novembro de 2022.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0594/2022
Página 2

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0594/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1370722020-6
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOÃO LÚCIO DA SILVA FILHO
Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

- Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, ocorrendo a preclusão desse direito.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA, inscrição estadual nº 16.219.103-0, contra a decisão proferida no Acórdão nº 317/2022, que julgou *nulo por vício formal* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001223/2020-83, lavrado em 31 de agosto de 2020, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0390 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES >> Falta de recolhimento do ICMS relativo a prestação de serviços de transportes.

Nota Explicativa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS UTILIZANDO CARGA TRIBUTÁRIA DE 4% SEM ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 35, §2º DO RICMS, ONDE DETERMINA QUE O INTERESSADO DEVERÁ COMUNICAR A OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DE CRÉDITO PRESUMIDO, ANTES DO INÍCIO DE CADA EXERCÍCIO.

Depois de cientificada do resultado da ação fiscal por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 05/10/2020 (fl. 05), a Autuada, por intermédio de advogado legalmente constituído (fl. 48), interpôs peça reclamatória tempestiva em 04/11/2020 (fls. 10 a 40).



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0594/2022
Página 4

Na instância prima, a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela *nulidade por vício de forma* do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - ERRO QUANTO À DESCRIÇÃO DOS FATOS – NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA – PRELIMINAR ACOLHIDA

- Denunciada na peça basilar como sendo falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviço de transportes de passageiros utilizando carga tributária de 4% sem atender ao disposto no artigo 35, § 2º do RICMS, todavia, os autos revelam que a empresa prestadora de serviço de transporte utilizou crédito presumido de 76,47% com base no art. 35, XI, do RICMS/PB em desacordo com art. 35, §2º, do mesmo regulamento como se pode observa no Registro de Apuração da Escrituração Fiscal Digital – EFD, fato que indica erro na descrição da infração por vício formal, suscitando a nulidade da acusação. Contudo, destaco a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado.

- Reconhecida a decadência de parte dos créditos tributários lançados, em observância ao disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Regularmente cientificada da decisão singular, por meio de DTe, fl. 360, a empresa autuada não interpôs recurso voluntário a esta instância *ad quem*. Em razão do recurso de ofício interposto pela instância *a quo*, foram os autos remetidos a esta relatoria para julgamento, e apreciado por esta Corte, que decidiu, à unanimidade, manter a decisão monocrática que julgou nulo por vício formal o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001223/2020-83.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 317/2022 (fls. 362 a 372), cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – RECONHECIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS. IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO DE FORMA - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- Reconhecida a decadência do lançamento relativo ao mês de setembro de 2015, por força do disposto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

- A peça acusatória cuja descrição do fato referente à falta de recolhimento de ICMS se apresenta imprecisa, de modo a dificultar o ajustamento do fato à lei,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0594/2022
Página 5

caracteriza-se eivada de vício formal insuscetível de correção nos próprios autos e, por isso mesmo deve ser declarada nula, para que outra seja realizada com a correta descrição da falta.

Da supracitada decisão, notificada por meio de DTe em 01/09/2022 (fls. 376), a empresa autuada, por intermédio de advogados legalmente constituídos, opôs Embargos Declaratórios, apresentado em 09/09/2022 (fls. 377), conforme documentação às fls. 379/388, vindo a requerer a reforma da decisão embargada, para modificar a conclusão do que decidido no acórdão recorrido, sob o fundamento de que teria ocorrido omissão no Acórdão embargado nº 317/2022, apresentando, em síntese, as seguintes razões:

- que o defeito do auto de infração está precisamente na indicação equivocada do enquadramento legal que fundamenta seu lançamento, sendo que tal fato não foi analisado pelo acórdão ora embargado, o que configura omissão;
- que a autuação em análise está eivada de nulidade na hipótese material – e não na hipótese formal, como indicado no decisório.

Diante de todo o exposto, a embargante requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, inclusive com efeitos infringentes, para efeito de que, sanada as omissões delineadas, seja reformado o acórdão embargado para que seja reconhecida a nulidade por vício material do auto de infração.

Na sequência, os autos foram distribuídos a este relator, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento dos embargos de declaração.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 317/2022.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0594/2022
Página 6

Como bem se sabe, o Recurso de Embargos Declaratórios tem por objetivo efeitos modificativos na implementação de solução na omissão, contradição e obscuridade na decisão ora embargada, devendo ser interposto no prazo regimental de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que os prazos processuais são contínuos, excluindo da contagem o dia do início e incluindo o do vencimento, na forma preconizada pelo Regimento Interno desta Corte Administrativa, verifica-se o descumprimento de aspecto de natureza formal do recurso ora oposto, vez que é possível identificar a sua intempestividade.

A empresa, ora recorrente, foi notificada da decisão deste Colegiado em 01/09/2022, via DT-e (fl. 376) e protocolou o recurso apenas em 09/09/2022 (fls. 377/378), isto é, após decurso do prazo.

No âmbito do direito administrativo, é cediço que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial de admissibilidade para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

A interposição, quando se dá após o prazo legal reservado a essa atividade, ocorre o que se denomina preclusão, no sentido de não se tomar conhecimento do pedido. O recurso interposto fora do prazo legal é denominado intempestivo.

Portanto, a apresentação dos presentes embargos fora do prazo processual estabelecido pela norma vigente, torna-a preclusa, não podendo ser o mérito de tal recurso examinado por esta Casa Julgadora, em decorrência de sua intempestividade.

Não obstante, este Colegiado já se posicionara em diversas oportunidades acerca da matéria, a exemplo dos Acórdãos n^{os} 395/2019 e 064/2020, de relatoria dos então Conselheiros Thaís Guimarães Teixeira e Anísio de Carvalho Costa Neto, respectivamente. Vejamos:

ACÓRDÃO N^o. 395/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA
MANTIDA.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0594/2022
Página 7

Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, ocorrendo a preclusão desse direito.

ACÓRDÃO Nº. 64/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo previsto em legislação específica para sua interposição, que é de 5 (cinco) dias da data da ciência da decisão embargada, atingindo de morte sua pretensão por incidência da preclusão temporal.

Diante das considerações supra, não há como conhecer o recurso de embargos declaratórios opostos, devendo ser mantido, assim, todos os termos do acórdão recorrido.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo não conhecimento do presente recurso de Embargos de Declaração, em face da sua intempestividade, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 317/2022, que julgou **nulo por vício de forma** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001223/2020-83, lavrado em 31/08/2020, contra a empresa VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA, CCICMS: 16.219.103-0, devidamente qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de novembro de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator